



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500605-50.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE VIDAL, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 49.852

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500605-50.2024.8.26.0576, Comarca de
São José do Rio Preto

Apelante: **Elaine Vidal**

Apelada: **Justiça Pública**

**APELAÇÃO CRIMINAL. Furto
qualificado. Apelo defensivo.**

Qualificadora referente ao abuso de confiança devidamente configurada. Ré possuidora de autorização para ingresso no condomínio e também das chaves do imóvel.

Inviabilidade de abrandamento do regime prisional diante da comprovada recidiva.

**Sentença mantida. Recurso
desprovido.**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 309/17, da lavra da Exma. Juíza de Direito Dr.^a Isabela Falcoski Loureiro e que se adota, acrescenta-se que **Elaine Vidal**, por incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, foi condenada às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, no regime fechado, e financeira de 11 (onze) dias-multa, dosada no mínimo a unidade de cálculo.

Inconformada com o que ficou decidido, apela tempestivamente a epigrafada (fls. 325). Através de zelosa defensora constituída (fls. 78), sem discutir autoria e materialidade, postula: **a)** o decote da qualificadora; **b)** o abrandamento do regime prisional (razões a fls. 341/50).

Apelo respondido a fls. 358/60. Parecer a fls.378/81.

É o relatório.

2. Consta da prologal acusatória que no dia 13 de outubro de 2023, em horário incerto, no Residencial *Quinta do Golfe*, situado na Rua Cypriano Oliveira e Silva n. 410, Comarca de São José do Rio Preto, **Elaine**, mediante abuso de confiança, subtraiu para ela, joias, roupas e a quantia em espécie de R\$ 5.000,00, do interior da residência pertencente a Maria Aparecida Caran Westin.

Narra a inicial que *“ELAINE trabalhou como faxineira na residência da vítima, sendo de confiança dela, possuindo inclusive as chaves do imóvel e acesso quando não havia qualquer pessoa ali, oportunidade em que subtraiu diversas joias e a quantia de R\$ 5.000,00 de um cofre que ficava no interior do armário da vítima.*

(...)

A denunciada deixou de ir trabalhar sem dar explicações à vítima, sendo que pouco tempo depois, a vítima notou a falta de diversas joias de seu acervo, além de quantia em dinheiro e peças de roupas, calculando um prejuízo total de R\$ 500.000,00.

Foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência da denunciada ELAINE, sendo localizados oito anéis, relógio, gargantilha, um pingente e um vestido, os quais foram reconhecidos e entregues à vítima” (...) – fls. 157/9.

3. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Diante disso, preservo por seus próprios sustentáculos a r. decisão monocrática, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela bem deduzidos, acrescidos das seguintes observações:

3.1. não se há cogitar de arredamento da qualificadora relativa ao abuso de confiança. A prova é robusta a indicar que **Elaine**, na condição de faxineira e valendo-se da fé

nela depositada por Maria Aparecida, aproveitou-se dessa facilidade para surrupiar os bens descritos na prologal acusatória.

Não socorre a combativa Defesa a tese no sentido de que a recenticidade do vínculo empregatício (havia 17 dias que a apelante prestava serviços domésticos para a ofendida quando do episódio delituoso) descaracterizaria a qualificadora debatida. Afinal, **Elaine**, malgrado recém-contratada, possuía autorização para ingressar no condomínio onde situado o imóvel da ofendida, assim como detinha as chaves dele, podendo nele ingressar ou permanecer até mesmo na ausência dos moradores. A prévia relação de fidúcia, exigida para fins de incidência da qualificadora, restou sedimentada;

3.2. em face da comprovada **recalcitrância** da increpada (ostenta condenação por estelionato, conforme processo nº 0010751-33.2009.8.26.066 - fls. 143), incensurável a imposição de outro regime prisional que não o fechado: inteligência do artigo 33, § 2º, alínea a, do diploma penal **substantivo**. “O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido” (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. o honrado Min. Felix Fischer, DJU 14 de abril de 1997).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs

1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] - exemplificativamente.

4. Em decorrência, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator